



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-MS

ATO Nº 50

Dispõe sobre a fiscalização da atividade de armazenamento de produtos agrícolas de origem vegetal.

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas "f" e "k" do artigo 34 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1996;

Considerando que os armazéns têm a responsabilidade de guarda e conservação, pronta e fiel entrega de mercadorias, inclusive de origem agrícola, com evidente interesse social e humana da comunidade;

Considerando que os conhecimentos científicos, tecnológicos e técnicos são indispensáveis para o desenvolvimento da atividade armazenadora de produtos de origem agroindustrial;

Considerando o que dispõe os artigos 59, 60, e 61 da Lei 5.194/66;

Considerando o disposto na Resolução Nº 336/89 do CONFEA;

Considerando o Decreto Nº 1.102/33 e 23.196/33, Leis 5.194/66 e 6.839/80;

Considerando a Decisão Normativa Nº 053 de 09.11.94 do CONFEA.

RESOLVE:

Art.1º - As Pessoas Jurídicas que possuam estrutura de armazenagem e estejam executando serviços de amostragem, análise das características físicas ou químicas, limpeza, secagem, guarda e conservação de produtos agrícolas de origem vegetal, em conjunto ou separado, para si ou para terceiros deverá registrar-se no CREA-MS, apresentando responsável técnico legalmente habilitado.

Parágrafo 1º - Em caráter excepcional, a Câmara Especializada de Agronomia poderá dispensar do registro as pessoas jurídicas que comprovem a desnecessidade e a impossibilidade de se sujeitarem às normas impostas pelo Conselho, ficando, nesses casos, obrigadas a se cadastrarem.

Parágrafo 2º - As Pessoas Físicas que se enquadrarem no caput deste artigo e que não forem profissionais habilitados, deverão efetuar o seu cadastro.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-MS

Parágrafo 1º - A responsabilidade técnica da operação de armazenagens compete ao Engenheiro Agrônomo ou ao Engenheiro Agrícola.

Parágrafo 2º - Um profissional poderá ser responsável técnico, por até três pessoas jurídicas ou físicas, que atuam na atividade de armazenamento, em distância não superior a 100Km de seu domicílio profissional.

Art.3º - Deverá ser efetuado o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, pelas atividades descritas no artigo 1º.

Art.4º - Será de competência do profissional habilitado toda e qualquer operação técnica na unidade armazenadora, inclusive Projeto Orgânico, bem como a distribuição e utilização dos espaços e das condições sanitárias dos produtos armazenados.

Art.5º- Os casos omissos serão resolvidos pela Câmara Especializada de Agronomia.

Art.6º - Revogam-se os Atos 22 e 24 do CREA-MS.

Art.7º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação em Diário Oficial do Estado

Campo Grande-MS, 19 de fevereiro de 1997.


Engº Civil JEAN SALIBA
Presidente


Engº Mec. JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS
1º Secretário

Ato nº 50 - Aprovado na 187ª Sessão Ordinária de 19.02.97

Ref. SESSÃO : Plenária Ordinária nº 1.278

DECISÃO No : PL-0581/98

PROTOCOLO Nº : CF-3633/97

INTERESSADO : CREA-MS

EMENTA: Não homologa o Ato nº 50/97, do CREA-MS, que "Dispõe sobre a fiscalização da atividade de armazenamento de produtos agrícolas de origem vegetal".

DECISÃO

O Plenário do CONFEA, apreciando a Deliberação nº 018/98-COS - Comissão de Organização do Sistema, que trata do expediente em epígrafe, considerando que o Ato nº 50/97, do CREA-MS, foi analisado no âmbito do Departamento Técnico, onde foi alvo do Parecer nº 008/98-GA/DTe, que detectou impropriedades no artigo 1º, e em seu parágrafo 2º, e no artigo 2º, os quais vem de encontro aos ditames da Lei nº 5.194/66 e, até mesmo, poderiam propiciar acobertamento profissional e considerando que a COS comungou com as conclusões do precitado Parecer, DECIDIU, por unanimidade, não homologar o Ato nº 50/97, do CREA-MS, na forma submetida a este Conselho Federal. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil HENRIQUE LUDUVICE. Presentes os Senhores Conselheiros Federais CEZAR WAGNER DE ALMEIDA THOBER, FRANCISCO DE ASSIS PERES SOARES, HELMUT FORTE DALTRO, ILKA BEATRIZ ALBUQUERQUE FERNANDES, LINDBERGH GONDIM DE LUCENA, LÚCIO DE MEDEIROS DANTAS JÚNIOR, LUIS ABÍLIO DE SOUSA NETO, LUIZ ANTONIO ROSSAFA, MARCO ANTONIO AMIGO, MARCUS VINICIUS TEDESCO, MARIA ELISA MEIRA, PAULO CÉSAR DA SILVA GONÇALVES, RAIMUNDO ULISSES DE OLIVEIRA FILHO e VINÍCIO DUARTE FERREIRA.-----

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 27 MAR 1998.

HENRIQUE LUDUVICE
Presidente